



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as confluências dos passeios públicos dos loteamentos sejam eles industriais, comerciais, populares ou fechados além dos condomínios residenciais e demais logradouros abertos no município de Tatuí após a data da publicação desta lei sofram rebaixamento ou seja reservado espaço nas guias para efetivar a construção de rampas de acesso aos portadores de deficiências físicas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a exigir que os proprietários de terrenos localizados nas confluências dos passeios públicos em loteamentos industriais, comerciais, populares ou fechados além dos condomínios residenciais e demais logradouros abertos após a data da publicação desta lei construam as calçadas destinando um espaço para o rebaixamento das guias de modo a efetivar a construção de rampas de acesso destinada aos portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. As rampas de acesso destinadas aos portadores de deficiências físicas terão que obrigatoriamente apresentar piso tátil com patamar que indique seu início e fim, com superfície regular, firme, estável, não trepidante e antiderrapante.

Art. 2º O espaço para a construção das rampas de acesso destinada aos portadores de deficiências físicas deve seguir os critérios técnicos estabelecidos pela ABNT NBR 9050 (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 3º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal informar formalmente os proprietários de terrenos, os loteadores e as empreiteiras que se enquadrem ao que prevê esta lei sobre a obrigatoriedade da construção de rampas de acesso destinada aos portadores de deficiências físicas com dimensões estabelecidas conforme critérios técnicos propostos pela ABNT NBR 9050 (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único. Caso os proprietários dos terrenos, os loteadores ou as empreiteiras que se enquadrem ao que prevê esta lei já tenham efetuado a construção das calçadas, porém sem realizar a construção das rampas de acesso destinada aos portadores de deficiências físicas, e comprovem que não a fizeram por razão de omissão do Poder Executivo Municipal em esclarecer essa obrigatoriedade, estes ficam isentos de qualquer responsabilidade de construção, sendo esta transferida



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

ao Poder Executivo Municipal que terá a obrigação de realizar a referida obra num prazo limite de 30 dias úteis a contar da data da comprovação de que houve omissão no esclarecimento do que prevê esta lei.

Art. 4º Os proprietários dos terrenos adquiridos nas confluências dos passeios públicos dos loteamentos ou logradouros abertos após a publicação desta lei, sendo o responsável pela construção e manutenção das calçadas conforme prevê a lei municipal nº 4.280 de 23 de novembro de 2009 também se torna o responsável pela construção e manutenção das rampas de acesso destinada aos portadores de deficiências físicas nos casos em que se aplique esta lei.

§ 1º No caso de ter existido por conta do Poder Executivo Municipal o cumprimento desta lei, no que diz respeito ao seu dever de informar aos proprietários dos terrenos, aos loteadores ou as empreiteiras sobre a obrigatoriedade da construção de rampas de acessos destinada aos portadores de deficiências físicas nas confluências dos passeios públicos em loteamentos sejam eles industriais, comerciais, populares ou fechados, além dos condomínios residenciais e demais logradouros abertos após a publicação desta lei, e o proprietário não ter procedido à construção de tais rampas no ato de construção das calçadas, este terá um prazo limite de 30 dias úteis após receber o aviso formal de que descumpriu a presente lei para proceder a construção das rampas de acesso destinada aos deficientes físicos.

§ 2º Caso os proprietários de terrenos em que esta lei se aplique descumpra o prazo dado para se enquadrar ao que prevê a presente lei, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer punição ao(s) devido infrator(es).

§ 3º Para efeito desta lei, define como punição cabível de ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal a seguinte ação:

I – multa no valor de duas vezes o valor fixado pelo Poder Executivo Municipal como sendo necessário para a construção das rampas de acesso.

§ 4º Caso os proprietários dos terrenos em que se enquadre esta lei não proceda à construção das rampas de acesso destinada aos portadores de deficiências físicas, deve-se também aplicar a punição prevista no § 3º deste artigo.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal por meio de sua(s) Secretaria(s) fiscalizar o cumprimento ou descumprimento desta lei, tomando as medidas pertinentes no caso de descumprimento.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.584, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, defini-se como medida pertinente a ser tomada pelo Executivo Municipal o que prevê o § 3º do Art. 4º da presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Tatuí, 28 de Setembro de 2011.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 28/09/2011.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: Job dos Passos Miguel

(Ofício nº 420/11, da Câmara Municipal de Tatuí).